

**CASO ACEVEDO BUENDÍA E OUTROS
("DEMITIDOS E APOSENTADOS DA CONTROLADORIA") VS. PERU**

**SENTENÇA DE 1º DE JULHO DE 2009
(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)**

**VOTO CONCORDANTE DO
JUIZ AD HOC VÍCTOR OSCAR SHIYIN GARCÍA TOMA**

No caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e Aposentados da Controladoria") Vs. Peru.

Ratifico minha posição exposta verbalmente na sessão de 1º de julho de 2009, na qual foi discutida a redação da presente Sentença, no relativo às considerações conceituais sobre a progressividade e não regressividade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Considero que os argumentos introduzidos nos parágrafos 99 a 103 da Sentença não possuem relação direta nem têm vínculo indissolúvel ou conectivo com o caso matéria de controvérsia.

Nesse sentido, estes argumentos não estabelecem qualquer aparência de sustentação, razão suficiente ou *obiter dicta* para justificar sua inclusão.

Considero que toda concepção doutrinária exposta em uma *litis* deve ser efetuada necessariamente em consideração às circunstâncias específicas e concretas do próprio caso.

Esta concepção doutrinária exposta como uma apostila desconexa pode gerar interpretações de importante impacto no Sistema Interamericano de Direitos Humanos; o que deve merecer um tratamento mais detalhado e exaustivo.

Nesse contexto, a introdução de uma argumentação de tal transcendência em um caso não aparente, impele-me a oferecer um ponto de vista não ligado ao caso dos autos, a fim de deixar expressa constância – em atenção à necessária coerência exigível aos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em seu conjunto - que a progressividade não é incompatível com a existência de restrições legais. Esta última não é sinônimo de regressividade no âmbito dos direitos humanos. Portanto, sua aplicação não necessariamente se contrapõe ao disposto no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Assim, toda restrição legal é compatível com o estipulado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos quando teleologicamente é estabelecida para resguardar os princípios de equidade e bem-estar geral. Em todo caso, esta se sujeita à satisfação do *test* de proporcionalidade.

Em conformidade com esta concessão já adotada por um órgão do Sistema Interamericano – a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – a progressividade do acesso aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais não é aplicável às normas de exceção, onde são concedidos direitos sem justificação válida perante a teoria da natureza das coisas; e, portanto, violatórias do princípio de igualdade de tratamento.

É indubitável que toda norma proferida para privilegiar um grupo de pessoas enfraquecendo os direitos do resto da população pode e deve ser objeto de modificação restritiva.

Víctor Oscar Shiyin García Toma

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Juiz *ad hoc*